



## UM SINGELO ESBOÇO DE UMA TEORIA GERAL DOS ATOS DE COMUNICAÇÃO NO PROCESSO PENAL: ESTUDOS SOBRE A INTIMAÇÃO E A NOTIFICAÇÃO NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO

Revista dos Tribunais | vol. 852/2006 | p. 447 - 463 | Out / 2006  
Doutrinas Essenciais Processo Penal | vol. 2 | p. 1315 - 1338 | Jun / 2012  
DTR\2006\784

### **Bernardo Montalvão Varjão de Azevêdo**

Pós-graduando em Ciências Criminais junto à Fundação Faculdade de Direito vinculada à UFBA. Professor de Direito Processual Penal da Universidade Católica de Salvador. Professor de Direito Penal da Faculdade Baiana de Ciências. Professor de Direito Processual Penal da Escola de Magistrados da Bahia. Professor de Direito Penal do Modus Faciendi.

**Área do Direito:** Penal; Processual  
**Sumário:**

- 1. Da intimação e notificação: introdução - 2. Qual o destinatário do ato de notificação e/ou a intimação? - 3. Procedimento de realização das intimações e das notificações

*Revista dos Tribunais • RT 852/447 • out./2006*

### **1. Da intimação e notificação: introdução**

Tanto a intimação como a notificação são atos de comunicação no processo penal. E isso, certamente, não representa para o leitor mais informado acerca do tema qualquer novidade. Pois bem. Sendo assim, para que possamos analisar, ainda que em linhas gerais esses atos de comunicação, impõe-se de imediato o dever de entendê-los como tais, ou seja, de entendê-los como atos de uma comunicação que venha a ocorrer dentro do processo.

Nessa nossa breve introdução em torno da intimação e notificação, esclarecemos, desde já, ao leitor, que não temos em mira os atos de comunicação que venham a ser realizados antes de se poder afirmar categoricamente que existe processo. Vale dizer, temos em mente apenas os atos de comunicação ocorrentes dentro do processo, dito de outra maneira, já tendo se constituído perfeitamente o processo.

Feita tal observação, pensamos que a intimação e a notificação para que sejam entendidas como atos de comunicação precisam obedecer ao que chamamos de núcleo essencial do ato de comunicação. Mas o que seria o núcleo essencial do ato de comunicação? A nosso ver, o núcleo essencial do ato de comunicação é o núcleo incomum que todo ato de comunicação deve possuir. Esse núcleo é constituído pelos seguintes elementos: a) emissor; b) receptor; c) informação; e d) instrumento utilizado para comunicação.

O emissor é sempre, a nosso ver, o Estado-Juiz. O receptor é o réu, o autor, a testemunha, o perito, o intérprete e qualquer outra pessoa que interesse ao processo. A informação é o conteúdo que se quer comunicar por meio da notificação ou da intimação. Tal informação pode ser alusiva a fato pretérito ou a fato futuro do processo. O instrumento utilizado para comunicação pode ser o correio, o mandado a ser cumprido pelo oficial de justiça, o telefone, o fax, o e-mail,<sup>1</sup> o edital ou qualquer outro meio hábil.

Ante o exposto, percebe-se que assim como qualquer ato de comunicação, a intimação, a notificação e a citação devem obedecer imprescindivelmente a tais exigências.

#### **1.1 Dos pressupostos e requisitos dos atos de comunicação**

Tecidas essas considerações preliminares, cabe agora passarmos ao exame dos pressupostos e requisitos dos atos de comunicação. Diga-se, desde já, que tanto as observações feitas na abordagem introdutória como os esclarecimentos sobre os quais ora iremos discorrer, dizem respeito a uma teoria dos atos de comunicação, que poderemos, por assim chamar, de teoria geral da comunicação ou dos atos de comunicação. Dito de outra forma, os pilares que ora trazemos a



público no que se refere à notificação e a intimação, também são aplicáveis, naquilo que for conciliável, à citação. Portanto, não deve incorrer o operador e o estudioso do direito em tal falha, ou seja, no equívoco de imaginar que essas explicações guardam pertinência apenas à intimação e à notificação, sem se referir à citação. Enfatize-se, por uma vez mais, que tais noções são, por conseguinte, de índole genérica e abrangente.

Nesse momento o leitor, poderia estar se indagando: qual a distinção entre pressuposto e requisito? E somada a tal pergunta, acrescentaríamos duas outras mais: qual a distinção entre pressuposto, requisito e condição? Tomado em consideração o ato de comunicação, quais são os requisitos e os pressupostos deste? Passemos, então, a um esboço de resposta à cada uma dessas perguntas.

No que tange ao pressuposto, ao requisito e a condição, pensamos que a distinção entre tais elementos esteja no momento em que se observa o ato jurídico, isto é, encontre-se no momento de realização do ato jurídico. Se é certo que o ato de comunicação é um ato processual, força é convir que todo ato processual é um ato jurídico e, como tal, submete-se, dadas as devidas proporções, à teoria geral dos atos jurídicos. Sendo assim, pensamos que pressuposto são todos os elementos que devam existir previamente (no pretérito) à realização do ato processual (ato jurídico).

Por outro lado, os requisitos são todos os elementos que devam estar presentes (no momento presente) no instante em que o ato processual está sendo consumado. Por sua vez, a condição, como já antecipa o Código Civil (CC, art. 121 – “Considera-se condição... evento futuro e incerto”) são todas as circunstâncias que possam vir a ocorrer no futuro. Nesse passo, convém assinalar que o direito civil nos ensina que pode haver duas espécies de condição, quais sejam, a resolutiva e a suspensiva.

Desta forma, portanto, nota-se que o ato jurídico pode ser analisado em três momentos distintos, quais sejam, pretérito, presente e futuro. Vale dizer, o ato jurídico deve ser percebido no seu antes, no seu durante e no seu depois. Logo, se isso se observa quanto ele, o mesmo deve ocorrer quanto ao ato processual, como ato jurídico que é.

Cientes de que tal proposta de distinção de tais expressões pode merecer diversas críticas da doutrina, advertimos ao leitor que a distinção que ora estabelecemos, como todo argumento jurídico, tem um cunho subjetivo e valorativo e que, por isso, não pode ser tomado de forma inquestionável. Dessa maneira, toda crítica é produtiva e encontra, a nosso ver, papel relevante na produção do conhecimento valorativo-hermenêutico jurídico.

Respondida as duas primeiras indagações, cabe a nós agora enfrentar a última: tomado em consideração o ato de comunicação, quais são os requisitos e os pressupostos deste?

A nosso ver, os pressupostos do ato de comunicação (citação, intimação e notificação) são: a) a previsão legal do ato de comunicação; b) a relação jurídica processual perfeitamente constituída. De outro lado, os requisitos são: a) o Estado-Juiz (emissor da mensagem); b) o receptor (réu, autor, perito, testemunha etc.) da mensagem; c) o conteúdo da mensagem, ou seja, o ato processual que foi ou que será realizado; e d) o instrumento processual utilizado para fazer a comunicação, isto é, se foi carta precatória, ou carta rogatória, ou AR, ou e-mail etc.

Mas, ao final de tais explicações, poderia restar ainda a seguinte dúvida: qual a finalidade do ato de comunicação? E mais que isso, qual o fundamento do ato de comunicação?

## 1.2 Das finalidades e fundamentos dos atos de comunicação

A finalidade do ato de comunicação é transmitir uma mensagem com sucesso. Em outras palavras, o escopo de qualquer ato de comunicação é dar publicidade de um evento que aconteceu ou que está por acontecer a uma determinada pessoa que faça parte (entendido no seu sentido amplo) do processo. Isto é, a finalidade direta do ato de comunicação é a publicidade interna ao processo. Mas essa seria apenas uma finalidade imediata. Uma outra finalidade do mesmo ato é a que podemos denominar de mediata ou indireta. Nesse sentido, o ato de comunicação tem por objetivo deixar registrado e certificado dentro dos autos do processo que tal mensagem foi transmitida, de maneira efetiva ou fictícia, ao destinatário previsto em lei. Ou seja, a finalidade indireta do ato de comunicação é dar conhecimento às demais pessoas estranhas à relação processual da mensagem que se quis comunicar. Nesse sentido, o ato de comunicação é também uma prestação de contas à sociedade, o que, na verdade, todo processo é, na medida em que serve aos ditames da



democracia. Por isso, a finalidade indireta do ato de comunicação é a publicidade externa ao processo.

Quanto aos fundamentos dos atos de comunicação, pensamos que estes sejam os seguintes: a) o princípio da publicidade, b) o princípio da ampla defesa, c) o princípio do devido processo legal, d) o princípio do contraditório, e) o princípio da motivação das decisões, f) o princípio democrático<sup>2</sup> de direito.

Como se tratam de princípios largamente estudados na doutrina,<sup>3</sup> já de há muito, julgamos ser desnecessário o estudo casuístico de cada um deles.

### 1.3 Da distinção entre a intimação e a notificação

À intimação, o Código de Processo Penal dispensou, de maneira mais específica, os arts. 370, 371 e 372. Estes artigos encontram-se inseridos no Capítulo II do Título X do Livro I. Contudo, essas são apenas as regras mais específicas, pois como se verá a seguir dispositivos outros existem e também são aplicados à matéria.

Deixada, temporariamente, de lado essa questão, convém perguntar, desde logo, por que, no Capítulo II do Título X do Livro I, o *codex* disciplinou apenas as intimações, nada mencionando acerca das notificações? Segundo Fernando da Costa Tourinho Filho,<sup>4</sup> essa distinção não foi feita por não ter o legislador imaginado qualquer interesse prático na diferenciação entre intimação e notificação, vez que a distinção que é feita é apenas de cunho doutrinário, sem nenhum reflexo na práxis.

De acordo com Basileu Garcia, citado por Fernando da Costa Tourinho Filho,<sup>5</sup> no sistema do vigente código processual penal, são sinônimas as palavras “intimação” e “notificação”. E, na verdade, examinando-se o estatuto, infere-se que o legislador não se deteve em impor qualquer diferença entre ambas, utilizando-as indistintamente, às vezes até em sentido inadequado ou inapropriado, porém sempre a apontar sua *causa finalis*, ou seja, o escopo de ambas: cientificar, dar ciência a alguém. A propósito, atente-se para os casos a seguir: no art. 429 fala-se em intimação dos jurados, quando o certo seria notificação dos jurados; o art. 367 fala em revelia do réu intimado para qualquer ato do processo, quando deveria ter dito do réu notificado para qualquer ato do processo; o art. 218 fala em testemunha intimada em lugar de testemunha notificada; o § 2.º do art. 271 fala em intimação do assistente em lugar de notificação do assistente.

Entrementes, mesmo não tendo o legislador ordinário manifestado interesse em diferenciar um instituto do outro, há distinção doutrinariamente. Notificação, do latim, *notus ficare*, é, conforme Francisco Cavalcanti Pontes de Miranda,<sup>6</sup> o instrumento judicial de se cientificar uma determinada pessoa de que, não fazer, ou fazer certo ato, ou certos atos, estará submetido à cominação. Por sua vez, a intimação é o meio através do qual se dá conhecimento de ato já praticado.

Tratando ainda do tema, escreve Gabriel de Rezende Filho: “notificação é o conhecimento que se dá a alguém, para praticar ou deixar de praticar algum ato, sob certa cominação. Intimação é o modo de levar algum ato do processo ao conhecimento das partes ou de terceiros”.<sup>7</sup>

José Frederico Marques,<sup>8</sup> com espeque em Câmara Leal e Pontes de Miranda, assevera que a notificação se projeta no futuro, visto que leva ao conhecimento do sujeito processual, ou de outra pessoa que intervenha no processo, o pronunciamento jurisdicional determinando um *facere* ou *non facere*. A intimação, ao contrário, vincula-se com atos passados. E esclarece: intima-se o advogado de uma das partes sobre um determinado despacho e notifica-se a parte para comparecer, a fim de prestar depoimento pessoal sob pena de confissão.

Nos ensinamentos em torno do processo penal brasileiro, encontram-se, na sua maior parte, as mesmas definições. Nesse sentido também é o entendimento sufragado por Basileu Garcia,<sup>9</sup> o qual afirma que a notificação diz respeito a uma determinação da autoridade para a prática ou abstenção de um ato. De outro lado, a intimação consiste na comunicação de um ato já realizado, uma decisão ou sentença. Aliás, esse é também o ensinamento de Galdino Siqueira<sup>10</sup> e Eduardo Espínola Filho.<sup>11</sup>

A intimação é, portanto, comunicação que se dá a alguém de um ato já realizado, já consumado, seja uma decisão interlocutória, seja uma decisão definitiva, ou, como leciona Pontes de Miranda, é a cientificação do ato praticado. Assim, intima-se o réu de uma sentença (destaque-se que o réu está



sendo comunicado de um ato consumado, ou seja, a sentença).

A notificação, por seu turno, é a comunicação que se faz a uma pessoa (autor, réu, testemunhas, *expert* etc.) de uma decisão ou despacho que determina uma ação ou uma omissão, sob pena de sanção. Desta forma, a testemunha é notificada, porque se lhe dá ciência de um ato judicial, com o fito de se fazer presente ao fórum no momento designado, sob as penas previstas em lei. Em caso de não comparecimento, estará ela submetida àquelas sanções a que aludem os arts. 218 e 219 do CPP.

Entretantes, Guilherme de Souza Nucci defende posicionamento completamente distinto:

“Não vemos diferença alguma entre os termos intimação e notificação, por vezes usado na lei processual penal. Aliás, se fôssemos adotar uma posição que os distinguisse, terminaríamos contrapondo normas do próprio Código de Processo Penal, que não respeitou um padrão único. Há quem aprecie dizer ser a intimação apenas a ciência de algo e a notificação a convocação a fazer algo, mas nota-se, em várias passagens, que o Código usa, indiscriminadamente, os termos. Logo, cremos correto unificá-los, considerando-os sinônimos”.<sup>12</sup>

Por fim, acerca da distinção ou não entre a intimação e a notificação, registramos que o Código de Processo Civil, desde a reforma em 1994,<sup>13</sup> não faz mais qualquer distinção entre tais expressões. Pensamos que a tendência é que no futuro tal distinção deixe de existir, pois além de trazer confusões e equívocos acerca do uso correto das expressões, é inegável que tal distinção é mais cultivada pela doutrina do que pelo Código de Processo Penal e pela jurisprudência, o que já revela, a um só tempo, um apego desmedido a questão meramente formal (em afronta ao princípio da instrumentalidade) e a uma circunstância tão-somente acadêmica.

## 2. Qual o destinatário do ato de notificação e/ou a intimação?

A esse respeito é de imediato, de se indagar: a notificação só se destina às testemunhas e aos réus?

A resposta a tal pergunta é não. Em todas as oportunidades que a autoridade determinar seja alguém comunicado de que deve fazer ou deixar de fazer algo, resultando a desobediência na cominação de uma sanção, então se pode falar, de maneira técnica, em notificação.

Releva notar que está excluído dessa conceituação o chamamento inicial, que se faz por meio de citação. Dessa maneira, notificam-se as testemunhas para que venham depor... Caso as testemunhas não atendam à convocação, sujeitar-se-ão às sanções estabelecidas nos arts. 218 e 219 do CPP. Notifica-se o réu para presenciar a oitiva das testemunhas. E se desatender ao comunicado? Nesse caso, o processo continuará à sua revelia, de acordo com o art. 367 do CPP. Notifica-se o *expert* a está presente diante da autoridade ou em lugar determinado. A violação submetê-lo-á à cominação prevista no parágrafo único do art. 277. Igual atitude será adotada contra o intérprete, quando notificado, por força do que pontifica o art. 281 do *codex*. A vítima é notificada para se fazer presente diante da autoridade para dar declaração, uma vez que sua inobservância redundará na adoção do que dispõe o parágrafo único do art. 201. Os jurados são notificados a comparecer à sessão do Tribunal do Júri. Na hipótese de desatendimento, a eles serão aplicadas as sanções inscritas no art. 443. Qualquer que seja o ato do processo, deverá ser o assistente de acusação notificado posto que sua desobediência provocará a cominação imposta no § 2.º do art. 271. Notificado ainda deverá ser o querelante, quando disser respeito a ato processual a que deva comparecer, vez que a sua ausência resultará em perempção, de acordo com o inciso III do art. 60. Note-se que o membro do Ministério Público e o defensor são também notificados, visto que sua inobservância pode levar o magistrado, na primeira situação, a prestar tal notícia ao Procurador Geral de Justiça e, na segunda, a cominar a regra disposta no art. 265 do *codex*.

Convém assinalar, por conseguinte, que o único sujeito processual a quem a notificação não se dirige é o juiz, posto que este seja sempre o emissor da mensagem (do comando) a ser comunicada, não podendo, portanto, ser jamais o seu receptor. Contudo, quando fazemos tal assertiva estamos tendo em mente uma relação jurídica simples dialética, vez que se ao lado desta relação surge uma nova relação, tornando-se uma relação complexa, como, por exemplo, na exceção de suspeição, o juiz também poderá ser destinatário de uma notificação.

## 3. Procedimento de realização das intimações e das notificações



Uma vez que se tem uma idéia das pessoas a quem se destina a intimação e a notificação, é de se perguntar, por uma questão de lógica: como se executa o ato de intimação e/ou de notificação? A esse respeito esclarece o *codex* (art. 370, CPP) que será observado no que for possível tudo quanto já foi dito em torno da citação. Dessa maneira, se o sujeito que deve ser notificado for domiciliado dentro do diâmetro de jurisdição do juiz competente e que preside a causa, realizar-se-á a notificação por mandado. Na hipótese deste ter domicílio fora, tanto o poderá ser por carta precatória como por carta rogatória (arts. 353 e 780, CPP).

Releva notar que na hipótese de diversos advogados constarem do mesmo instrumento de procuração, satisfatório será a intimação de somente um deles para que sejam válidos os atos e termos do processo, exceto o caso em que houver requerimento para que as intimações<sup>14</sup> se façam em nome de determinado causídico.<sup>15</sup>

Cumpra destacar, ainda, que a falta de intimação e/ou notificação de qualquer ato processual dará ensejo a declaração de nulidade do respectivo ato e dos posteriores que dele venham a depender por motivo de cerceamento de defesa,<sup>16</sup> o que pode ser corrigido pela via do *habeas corpus*.<sup>17</sup>

### 3.1 Peculiaridades da notificação e/ou intimação de algumas pessoas no processo

Não se admite, todavia, a notificação de testemunha por edital.<sup>18</sup> Dito de outra maneira, a notificação é sempre ato de comunicação pessoal, não se concebendo este em qualquer circunstância como um ato baseado numa ficção. A propósito, é de se perguntar: se a testemunha se encontrar em lugar incerto ou não sabido, ou local inacessível, qual seria a vantagem de notificá-la por edital? A nosso ver nenhuma, vez que falta a testemunha duas características fundamentais peculiares ao réu: a) o réu tem direito a ser defendido, ao passo que a testemunha não; b) o réu é pessoa insubstituível na relação jurídica processual, pois defende direito personalíssimo (direito de liberdade, dentre outros), enquanto que a testemunha é sujeito fungível no processo (arts. 397 e 405, CPP). Em razão disso é que, por um lado, não há qualquer vantagem em se realizar a notificação por edital da testemunha e, por outro, há no que se refere à citação por edital do réu. Contudo, destaque-se, por mais uma vez, que a notificação, a quem quer que se dirija (mesmo que se destine ao réu),<sup>19</sup> não será jamais ficta. Ou seja, o processo, no caso de réu regularmente citado, mas que quando da notificação se encontra em lugar incerto, prosseguirá à sua revelia.

Em sentido diametralmente oposto escreve Ada Pellegrini Grinover, Antônio Sacarance Fernandes e Antônio Magalhães Gomes Filho:

“(...) as intimações serão feitas por edital, atendidas as mesmas prescrições que a lei estabelece para as citações, seja quanto às hipóteses de cabimento, seja quanto às formalidades, prazos etc”.<sup>20</sup>

E seguem os autores escrevendo sobre o tema:

“Na jurisprudência não têm sido admitidas as intimações por carta (TACrimSP, JTACrim 11/99, 49/392 e 96/187) e muito menos por telefone (TACrim, JTACrim 84/182 e 95/207). Entretanto, o Provimento CLXX do Conselho da Magistratura de São Paulo admite a intimação de testemunhas por carta, na comarca da capital”.<sup>21</sup>

Sendo a hipótese de testemunha que se encontre presa, mister se faz diferenciá-la: caso esteja presa em outra comarca do território nacional, será expedida carta precatória, e, no juízo deprezado, atendido o comando contido no art. 360, proceder-se-á sua oitiva (art. 222, CPP). Se encarcerada dentro do espectro de jurisdição do juiz processante, determinar-se-á o seu comparecimento à sede do juízo, através de singelo ofício (art. 360, CPP).

E no caso de servidor público,<sup>22</sup> como se procederá? Observar-se-á o comando disposto nos arts. 221, § 3.º e 222 do CPP.

Ainda sobre a notificação do servidor público,<sup>23</sup> Rômulo de Andrade Moreira<sup>24</sup> escreve:

“Quando se tratar de intimação de funcionários públicos, a expedição do respectivo mandado deve ser imediatamente comunicada ao chefe da repartição em que servirem, com a indicação do dia e da hora marcados (art. 221, § 3.º, CPP). A intenção do legislador, certamente, foi evitar que o serviço público sofresse solução de continuidade, pois, sendo necessário, o chefe da repartição certamente providenciará a substituição do funcionário faltante. Imagine-se o único médico plantonista em um





hospital público intimado para depor (...)."

Em síntese: o ato de notificação poderá ser dirigido ao autor, ao réu, a vítima, as testemunhas, aos peritos, aos intérpretes, em suma, a qualquer sujeito que deva comparecer à execução do ato processual, sob pena de sanção. Além disso, a notificação poderá ser realizada através de mandado, carta precatória, carta rogatória, ofício requisitório e, na hipótese de servidor público, obedecidas as regras do art. 359 do CPP.

Por fim, ainda no que tange à notificação, é de se registrar as peculiaridades que gravam o procedimento de notificação do jurado. Uma dessas tintas diferentes verifica-se, por exemplo, na hipótese do oficial de justiça não encontrar o jurado, conquanto se encontre este no município. Nesse caso, o procedimento a ser realizado é um tanto quanto semelhante ao da citação por hora certa que se faz uso no processo civil. Contudo, destaque-se, por mais uma vez, um tanto quanto semelhante, e não igual. Observe-se, por oportuno, o que determina o art. 429, § 2.º, do CPP.

As intimações são cientificações de atos já consumados. Intima-se o acusado. Numa só palavra: intima-se o sujeito que deve ser comunicado da prática do ato, seja um singelo despacho, seja uma decisão definitiva.

Assim como já consignamos linhas atrás no que se refere à notificação, nas intimações dos réus, testemunhas e quaisquer outros sujeitos que devam tomar ciência de algum ato do processo, é de ser obedecido, no que for pertinente, o disposto no Capítulo I do Título X do Livro I do Código de Processo Penal (CPP, arts. 351 *usque* 369), de acordo com o que estabelece o art. 370 do CPP.

Quando a intimação tiver por destinatário o defensor constituído, ou o advogado do querelante, ou o assistente de acusação,<sup>25</sup> esta deverá ser realizada por meio de divulgação no órgão incumbido da publicidade dos atos judiciais da comarca, devendo constar desta, sob pena de nulidade, o nome do réu.<sup>26, 27, 28, 29</sup> Convém destacar que, se na comarca existir algum jornal que se destine à publicação dos atos judiciais, tanto melhor. Não existindo, cabe perguntar, então, se as intimações são publicadas pela imprensa oficial que é editada na capital do Estado. Em sendo, estará atendida a contento a exigência de se dar conhecimento do teor da intimação.

Caso não haja nem um nem outro instrumento de publicação, a intimação será realizada pelo próprio escrivão, pessoalmente, ou por mandado, ou por correio com aviso de recebimento (AR),<sup>30, 31</sup> ou por qualquer outro meio hábil.

Dissertando acerca dos outros meios idôneos para se realizar a intimação, Guilherme de Souza Nucci assevera:

"Esta última hipótese abre um amplo leque de possibilidades, como pode ocorrer no caso da utilização do telefone ou mesmo do e-mail".<sup>32</sup> (Vide Capítulo I, item 30.)

Nesse diapasão, faz-se mister trazer à baila as considerações de Julio Fabbrini Mirabete em torno da matéria:

"Inovando amplamente na matéria, a lei nova permite também a intimação por via postal com comprovante de recebimento (carta ou telegrama AR), modalidade não aceita na legislação anterior. Assim, o defensor constituído, o advogado do querelante e do assistente podem ser cientificados por carta que deve ser entregue pessoalmente, colhendo o entregador dos correios a assinatura do destinatário. Prevê ainda a lei que a intimação se faça por qualquer meio idôneo. É possível, pois, seja a cientificação realizada por telegrama, telex, fax, computador, radiograma ou telefone, meios não aceitos pela jurisprudência quanto à legislação anterior. Evidentemente, é necessária, para a validade da intimação que se tomem as cautelas devidas para a identificação do destinatário e que este tenha ciência exata da comunicação (dia, hora e local da audiência) eis que, havendo falha na comunicação, pode ocorrer nulidade do ato. O dispositivo, porém, não possibilita a intimação por via postal ou por meio idôneo, quando se trata do réu, de testemunha ou demais pessoas que devem tomar conhecimento do ato processual, exigindo-se, nesses casos, a intimação pessoal".<sup>33</sup>

Merece ser trazida ainda a colação as palavras de Guilherme de Souza Nucci:

"A intimação das testemunhas por via postal é viável, desde que exista lei regendo o assunto. Em São Paulo, por exemplo, pode ser feita, nos termos do art. 9.º da Lei Estadual 3.947/83".<sup>34</sup>



Por outro lado, quando os destinatários da intimação forem o membro Ministério Público<sup>35</sup> e o defensor dativo,<sup>36-37</sup> esta será sempre pessoal, em razão do que dispõe o § 4.º do art. 370 do CPP e em obediência ao princípio da isonomia.

Julio Fabbrini Mirabete escrevendo sobre a intimação do membro do Ministério Público consigna:

“A intimação não se coaduna com o simples fato de se colocar o processo sobre a mesa do representante do Ministério Público ou, como acontece em inúmeras comarcas, nos escaninhos destinados aos advogados. Necessário e imprescindível é que o escrevente ou o próprio dê ao interessado ciência do ato processual que deve conhecer. Não se exige, porém, a averbação do ‘ciente’ do Ministério Público quando intimado seu representante, bastando que se certifique nos autos a sua cientificação”.<sup>38</sup>

Mesmo correndo o risco de ser repetitivo, asseveramos, por mais uma vez, que as intimações dos defensores constituídos, do advogado do querelante e do assistente de acusação serão feitas através da imprensa, tal como determina o § 1.º do art. 370 do CPP, vez que se busca com isso conferir ao processo uma maior celeridade.

A despeito dessas considerações, é de se registrar que se referindo à oitiva de testemunhas através de carta precatória,<sup>39</sup> os magistrados permanecem, consoante Fernando da Costa Tourinho Filho,<sup>40</sup> com o péssimo hábito de determinar a intimação<sup>41</sup> somente da expedição da precatória, nos moldes do art. 222 do CPP.

A esse respeito, escreve Fernando da Costa Tourinho Filho:<sup>42</sup>

“Se as partes devem ser intimadas e notificadas das decisões e despachos, a nosso juízo, fere o princípio da ampla defesa não ser o advogado notificado (ou intimado) do despacho designando a data para ouvida de testemunha no juízo deprecado. Além de um não-senso, tais condutas representam, sem dúvida, absoluta falta de sensibilidade. Intimado o advogado da expedição da precatória, obviamente passa a saber que a precatória foi expedida. Mas, para saber a que Vara foi ela distribuída, deverá fazer pesquisa junto ao Distribuidor e, uma vez localizada a Vara, nova pesquisa no balcão para saber se já houve designação. Em caso negativo, volta à sua comarca; em caso positivo, procura saber a data e a hora da audiência. “Às vezes o juízo deprecado está localizado bem distante e até mesmo em outro Estado. Às vezes a carta precatória ainda nem chegou, outras vezes ainda não se designou data (...). “Sendo assim, como efetivamente é, evidente deva o advogado ser intimado, nos termos do § 1.º ou 2.º do art. 370 do CPP. A intimação a que alude o art. 222, obviamente, não é para a Defesa tomar ciência de que deve comparecer em tal dia e em tal hora no juízo deprecado. “Como poderia comparecer ante a falta de informação a respeito? Observe-se que o juízo deprecado oficia ao deprecante, comunicando-lhe o dia e a hora da audiência. E ao receber essa notícia, que prejuízo advirá para Justiça em registrar o Magistrado: ‘J. Ciência das partes’? Por outro lado, não agindo assim, a Defesa fica prejudicada, principalmente se se tratar de Defensor dativo (...). Dir-se-á que no juízo deprecado, não comparecendo o advogado, o Juiz nomeará um, apenas para o ato. E que reperguntas poderia formular esse advogado *ad hoc*, sem conhecimento do processo? Haveria um arremedo de defesa (...). “Repita-se: a intimação a que se refere o art. 222 tem outro sentido. Nem se diga que o advogado deve ir todos dias à Vara por onde tramita o processo para saber se já chegou o ofício do juízo deprecado (...). Se a Defesa não for intimada da designação, parece-nos, com a data vênua, que a omissão fere o princípio constitucional, impedindo o exercício da ampla defesa, e como esta é uma das garantias do ‘devido processo legal’, segue-se, como bem afirmado por Ada Pellegrini Grinover, Scarance Fernandes e Magalhães Gomes Filho, não haver espaço, nesse campo, para atos irregulares sem sanção, nem para nulidades relativas (*As nulidades*, cit., p. 21)”.

Segue Fernando da Costa Tourinho Filho<sup>43</sup> defendendo o seu posicionamento:

“Por isso mesmo, o Supremo Tribunal Federal, apreciando o HC 73.822-2-PB, relator o eminente Ministro Marco Aurélio, assim decidiu, à unanimidade, em 20.08.1996: ‘Devido processo legal. Carta precatória. Oitiva de testemunha de defesa. Intimação. O exercício do direito de defesa pressupõe a necessidade de intimação para a audiência designada, no juízo deprecado, visando à oitiva de testemunha. A formalidade é essencial à valia do ato, implicando, a falta de observação, a nulidade do processo. A ciência referente à expedição da carta precatória não a supre’. Era preciso fosse feita a distinção entre intimação da expedição da carta precatória e intimação da designação da



audiência. E a Suprema Corte, embora tardiamente, assim o fez”.<sup>44</sup>

No que tange à tal vicissitude, aguardamos que esse entendimento sufragado pelo Min. Marco Aurélio e por Fernando da Costa Tourinho Filho sirva de espeque para as vindouras decisões de outros juízos.

Ainda no que toca à carta precatória, escreve Fernando Capez<sup>45</sup> a respeito:

“No caso da carta precatória, o prazo se conta a partir da juntada da carta nos autos do processo (STF, *RTJ*, 59/366, STJ, 5.<sup>a</sup> T., rel. Min. Costa Leite, *DJU*, 30.11.1992, p. 22.630). O Superior Tribunal de Justiça também adotou esse entendimento, sustentando que é correta a orientação pretoriana prevalente no sentido de se iniciar o prazo recursal na data da juntada da precatória, no juízo deprecante, apontando, inclusive, precedentes do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça (cf. 5.<sup>a</sup> T., REsp 57.518-4/RS, rel. Min. José Dantas, v.u. *DJ* 13.03.1995). Contudo, contrariamente, a 1.<sup>a</sup> Turma do Supremo Tribunal Federal entendeu que, havendo expressa disposição do CPP (art. 798, § 5.<sup>o</sup>, a), quanto ao termo inicial dos prazos penais em geral, torna-se incabível o emprego da analogia ao art. 241, IV, do Código de Processo Civil, segundo o qual o prazo começa a correr, quando realizado o ato mediante carta precatória, da data da sua juntada aos autos, devidamente cumprida (STF, HC 73.971-GO, rel. Min. Celso de Mello, rel. do ac. Min. Ilmar Galvão, m.v., j. 11.06.1996, *DJU* 19.06.1996). Essa orientação é a que prevalece atualmente no Supremo Tribunal Federal tendo este inclusive editado a Súmula 710: ‘No processo penal, contam-se os prazos da data da intimação, e não da juntada aos autos do mandado ou da carta precatória ou de ordem’”.

Julio Fabbrini Mirabete escrevendo acerca do tema, consigna:

“Dispõe, aliás, a Súmula 710 do STF que ‘no processo penal, contam-se os prazos da data da intimação, e não da juntada aos autos do mandado ou da carta precatória ou de ordem’. Mas, nos termos da Súmula 310, do STF, “quando a intimação tiver lugar na sexta-feira, ou a publicação com efeito de intimação for feita nesse dia, o prazo judicial terá início na segunda-feira imediata, salvo se não houver expediente, caso em que começará no primeiro dia útil que se seguir”.<sup>46</sup>

Acerca da matéria e da discussão que ora se estabelece na doutrina e na jurisprudência, pensamos que a cautela e a análise detida de cada caso seja a solução mais prudente. A nosso ver, em torno do presente assunto o nosso guia deve ser o princípio constitucional que determina que na dúvida se beneficie o réu (*in dubio pro reo*). Alguns poderiam indagar: mais qual a dúvida acerca da presente matéria? E a essa indagação respondemos, então, convidando o leitor a seguinte reflexão: todo ato de interpretação tem como pressuposto uma dúvida. Interpretar não é caminhar sobre certeza, mas tentar esclarecer dúvidas. Dito isso, pensamos que no presente caso a dúvida que se estabelece entre aplicar uma ou outra regra em torno da contagem do prazo no caso da carta precatória, pode ser dirimida tendo como lanterna o princípio do *in dubio pro reo*.

Se é assim, na hipótese, por exemplo, da intimação realizada por meio de carta precatória de sentença condenatória recorrível, força é convir que, com espeque no princípio do *in dubio pro reo*, a interpretação que pensamos que deve prevalecer é que sustenta que o prazo da intimação deverá correr a partir da juntada desta aos autos. De outro lado, se o caso for de notificação da decisão judicial que julga quebrada a fiança (arts. 328 e 341 a 347, do CPP) de réu que se encontrava livre, entendemos que o prazo deve obedecer a regra do art. 798 do CPP, ou seja, da data da realização do ato, pois tal contagem é mais benéfica ao réu e imprime maior celeridade ao processo.

Por conseguinte, é somente tendo como farol o princípio constitucional do *in dubio pro reo* que poderemos, a nosso ver, navegar com serenidade pelas águas turbulentas da casuística forense. Certos de que, mesmos diante de mares intranquilos, a democracia e a Constituição serão sempre os nossos guias inseparáveis em busca das soluções mais justas e lédimas.

### 3.2 A intimação por despacho na petição em que for requerida

Admite, ainda, nossa legislação essa maneira de se realizar às intimações. Em algumas oportunidades o autor ou o réu dirigem petição ou requerimento ao magistrado e este, no corpo da petição mesma profere a sua decisão.<sup>47</sup> Diante de tal providência judicial, deve o escrivão dar conhecimento da aludida decisão as partes e, logo depois, obter suas assinaturas, de sorte a restar consignado que aquelas se encontram cientes. Desta maneira, se o causídico peticiona requerendo





ao magistrado a remarcação de uma audiência, e, tendo esse, no corpo do requerimento mesmo, se manifestado acerca do pedido, caberá ao escrivão, com o fito de poupar retardos e privilegiar o princípio da economia processual informar-lhe sobre a decisão e, de soslaio, dele conseguir a rubrica. Em caso de recusa, deverá o escrivão certificar tal ocorrência.

### 3.3 A intimação das partes em caso de redesignação de nova audiência

O comando do art. 372 do CPP tem por finalidade evitar a morosidade da ação penal. Toda vez que, por alguma razão a sessão judicial é adiada, deve o magistrado no transcurso da própria audiência, estando presentes as partes, proceder à definição de uma nova data, de sorte que todos os envolvidos possam sair devidamente intimados. Esta é, inegavelmente, uma medida mui relevante e que se harmoniza aos princípios da celeridade e da economia processual.

A propósito, veja o que escreve Guilherme de Souza Nucci acerca do tema:

“O adiamento de audiência é a hipótese retratada no art. 372 do CPP. Se os interessados comparecem para a realização de determinada audiência, caso deva o ato ser adiado, no termo aberto delibera o magistrado, anotando os requerimentos formulados pelas partes, bem como decidindo a seguir. Pode, pois, o promotor pedir a condução coercitiva daquelas que foram intimadas, deixando de atender à convocação, bem como a expedição de algum ofício para a localização das que não foram, decidindo o juiz no ato, saindo todos intimados da nova data marcada”.<sup>48</sup>

Por oportuno que se faz, convém trazer à baila a lição de Eduardo Espínola Filho acerca da matéria, feitas às devidas adaptações à realidade dos dias atuais:

“Nem sempre, assim, se evitará a necessidade de completar a diligência com citações por mandado, requisição, precatória ou edital. É que a notificação, pelo despacho verbal do juiz, é válida, naturalmente, para as pessoas presentes, apenas. E o adiamento pode resultar justamente da falta de outras, que não foram notificadas, ou deixaram de comparecer. Quanto às últimas, aplicar-se-lhes-á a pena de condução ou apresentação pela polícia, se for caso, ou se considerarão revéis, ou será determinada a notificação por qualquer daquelas formas, o que não impedirá, por certo, a designação de novos dia e hora, para os quais os presentes ficam logo notificados, sob as penas legais”.<sup>49</sup>

### 3.4 As regras da intimação em algumas situações especiais

Cabe agora destacar que além das regras gerais em torno da intimação, reservou o código tratamento específico para a intimação, no que tange a algumas situações que podem se dar durante o curso do processo.

A primeira dessas situações especiais a que se refere o código é a intimação da sentença. As regras concernentes à intimação da sentença são especiais, no sentido de serem específicas e de, portanto, elidirem, em princípio, as regras gerais alusivas à intimação. Tais regras encontram-se dispostas nos arts. 390, 391 e 392 do CPP.

Nesse diapasão, insta salientar a questão da necessidade ou não de intimação pessoal do réu da sentença. Acerca do tema escreve Fernando Capez:<sup>50</sup>

“Não há que se falar em nulidade por falta de intimação pessoal do réu da sentença, se o seu defensor foi intimado regularmente, uma vez que prevalece sempre a vontade deste último, quanto a eventual recurso (STF, RTJ 154/540, 156/1074, 126/610, 122/326; STF, HC 76.524-RJ, rel. Min. Sepúlveda Pertence, *Informativo do STF*, n. 105, 30 de março a 10 de abril de 1998, p. 1; HC 76.701-PR, rel. Min. Octavio Gallotti, *Informativo do STF*, n. 105, p. 2)”.<sup>51</sup>

Entrementes, pensamos de maneira completamente oposta, vez que pensamos que a intimação pessoal do ato de sentença deve se dar tanto na pessoa do réu quanto na pessoa do seu defensor de maneira obrigatória, sob pena de nulidade absoluta. Esse nosso entendimento tem por escopo atender em toda a sua plenitude os reclames do princípio da ampla defesa. Isso porque, como é cediço, a ampla defesa consiste quer na eficaz defesa técnica por meio de advogado, quer no exercício pleno da autodefesa. E, por sua vez, essa autodefesa,<sup>51</sup> consiste quer do direito à presença do réu, quer no direito à audiência. Se é assim, força é convir que a falta de intimação pessoal do réu implicará em nulidade absoluta, posto que, de outro modo, acabar-se-á por se admitir a violação do



princípio da ampla defesa. Essa, a nosso ver, é a inteligência do inciso II do art. 392 do CPP, o qual deve ser lido à luz da Constituição da República.

Não se diga em contrapartida a presente tese ora por nós sufragada, que tal entendimento é falacioso, visto que, em última análise, prevalecerá a vontade do causídico. Mas uma vez divergimos desse entendimento. Assim pensamos seja porque ao réu sempre assistirá o direito de desconstituir o seu advogado, conferindo procuração a outro, em tempo oportuno, seja porque, no último limiar da sentença que será cominada, quem sofrerá, na pele, as conseqüências dessa será sempre o réu, pois é este que corre o risco de ter a sua liberdade restringida.<sup>52</sup>

A esse respeito do tema, Ada Pellegrini Grinover, Antônio Scarance Fernandes e Antônio Magalhães Gomes Filho firmam o seguinte entendimento:

“Em primeiro lugar, cumpre lembrar que a exclusividade ou alternatividade entrevista nas disposições do art. 392 do CPP não prevalece diante da garantia constitucional da ampla defesa, que compreende a autodefesa e a defesa técnica (v. retro, cap. VI); assim, em qualquer situação, não basta seja intimado tão-somente o réu ou exclusivamente o defensor, seja ele constituído ou dativo, pois o ato somente atinge sua finalidade com a cientificação de ambos.

“É solidificado o entendimento jurisprudencial no sentido de ser indispensável a intimação da sentença ao réu e a seu defensor constituído ou dativo (STF, RT 544/470 e 726/591; STJ RT 664/332; TJSP, RT 545/332; TACrimSP, JTACrim 95/443); chegou-se a admitir, inclusive, que somente a intimação posterior do defensor atenderia à amplitude da defesa, em razão do que a inobservância dessa ordem levaria à nulidade do ato (TACrimSP, JTACrim 58/199); excepcionalmente, no que se refere ao réu que se encontra em liberdade e contra o qual foi expedido mandado de prisão, tem sido aceita a intimação exclusiva do defensor (TACrim, Ap 452.193/6, JTACrim 93/171)”.<sup>53</sup>

Nesse mesmo diapasão, seguem os autores afirmando acerca do tema:

“Importa anotar, ainda que, ao prever a intimação da sentença ao réu, o Código não faz distinção entre aquele que está presente e o revel, referindo-se, repetidamente, ao que não for encontrado; assim sendo, mesmo que se trate de acusado revel, a sanção do art. 366 não desobriga o juízo de providenciar nova procura pessoal, somente determinando a intimação por edital depois das diligências costumeiras para a cientificação efetiva.

“Recentemente, o TACrimSP reconheceu a nulidade da certidão do trânsito em julgado com relação a réu que, embora não localizado para o interrogatório nos endereços existentes nos autos, não foi novamente procurado por oficial de justiça para ser intimado da sentença (Ap 485.035-0, RJDTCrim 1/138); é de rigor, também, a consulta aos estabelecimentos penais, pois a intimação por edital será nula se o réu estiver preso (TACrimSP, RC 20445, JTACim 13/18); ou se esta ocorrer no decurso do prazo do edital (TACrimSP, HC 160.124-6, JTACrim 96/316)”.<sup>54</sup>

Outra regra especial no que diz respeito à intimação, é a que se refere à decisão de pronúncia, esculpida nos arts. 412, 414 e 415 do CPP.

Insta salientar, por oportuno, que a comunicação dos atos processuais tanto no que se refere à intimação quanto no que tange à notificação também poderá ser feita utilizando-se do sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou outro semelhante (art. 3.º, Lei 9.800/1999).<sup>55</sup>

Por fim, quanto à intimação e/ou notificação nos Juizados Especiais Criminais, veja o que consigna Rômulo de Andrade Moreira:

“Por sua vez, a Lei 9.099/95, fiel aos critérios por ela adotados da informalidade, da economia processual e da celeridade (art. 62), dispõe que nos Juizados Especiais Criminais a intimação (ou notificação) poderá ser efetivada através de via postal (com AR ou mediante entrega na recepção se se tratar de pessoa jurídica ou firma individual), por oficial de justiça (independentemente de mandado ou carta precatória, na própria audiência, ou, ainda, por qualquer outro meio idôneo de comunicação, como, por exemplo, o telefone, tomando-se sempre as ‘cauteladas para que seja intimada a pessoa certa e para que esta tenha inequívoco conhecimento da finalidade de sua intimação, bem como do dia e hora da audiência a que deva estar presente’ (Ada Pellegrini Grinover, Antônio Magalhães Gomes Filho, Antônio Sacarance Fernandes e Luiz Flávio Gomes. *Juizados*



*Especiais Criminais*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 91”.<sup>56</sup>

### 3.5 A notificação e/ou intimação do réu preso

O leitor mais exigente poderia nos formular ainda a seguinte indagação: como se dá a notificação do réu preso? A notificação, assim como o ato citatório (CPP, art. 360, alterado pela Lei 10.792/2003), deverá ser pessoal, ou seja, por meio de mandado judicial. Entendemos que não existe nulidade quando o réu preso não comparece à audiência quando a sua defesa apresenta antecipadamente pedido de dispensa. Logo, nos demais casos,<sup>57</sup> em princípio, julgamos ser caso de nulidade absoluta a não notificação do réu preso para que este se faça presente à audiência,<sup>58</sup> visto que de outra forma o princípio da ampla defesa restaria violado (autodefesa – direito à presença).

Tudo quanto se afirmou no que diz respeito a notificação do réu preso, dadas as devidas proporções, aplica-se à intimação. Vale dizer, a nosso ver, a intimação também deverá ser pessoal.

Nesse passo, merece transcrição, para o enriquecimento do presente trabalho, as considerações feitas por Julio Fabbrini Mirabete em sentido oposto ao nosso entendimento:

“Tratando-se de réu preso, a notificação deve ser feita através de requisição, como na citação, para sua apresentação em juízo no dia e hora designados, conforme dispunha o art. 360 em sua redação original. Questão a ser examinada é a de constituir ou não nulidade a falta de requisição de réu preso para a sua apresentação na audiência quando o seu recolhimento é desconhecido do juiz processante. Evidentemente, como no chamamento a juízo, não há nulidade se o réu está preso em outra unidade da Federação e o juiz desconhece sua prisão, como se deduz na Súmula 351 [STF]. Quanto à notificação, porém, também não se considera como nulidade a ausência de requisição de réu preso em outro Estado da Federação, mesmo que conhecido o seu recolhimento pelo juiz, se for ele revel. Também é pacífico que, se o réu teve sua revelia bem decretada e, posteriormente, foi preso por outro processo na mesma Unidade da Federação, sem que essa circunstância chegasse ao conhecimento do Juízo, sua ausência à audiência de instrução não constitui nulidade. Também não há necessidade da presença do réu preso em prova colhida por precatória. Se não é indispensável nem a notificação do advogado da data da realização da audiência, não exige a lei a requisição do réu preso nessa hipótese. Também não há nulidade quando não é apresentado o réu em audiência sem qualquer objeção ou com pedido de dispensa própria defesa. É causa de nulidade a ausência de requisição do réu preso na mesma unidade da Federação, quando é do conhecimento do juízo. Prevalece, porém, a orientação de que se trata de nulidade relativa e que só será declarada se houver efetivo prejuízo à defesa e se for argüida no momento processual oportuno. Há, porém, corrente ponderável no sentido de que se trata de nulidade absoluta e, portanto, insanável”.<sup>59</sup>

### 3.6 Notificações e intimações nas férias forenses

A esse respeito pensamos que nada impede que as notificações e intimações venham a ser feitas no transcurso das férias forenses. Esse, aliás, é também o entendimento de Fernando Capez.<sup>60</sup>

Convém assinalar que, de maneira geral, os prazos correm da data da intimação, consoante o art. 798 do CPP. Note-se que estamos falando de prazos processuais, e não de prazos penais (art. 10, CP).

Vejam os que pontifica Julio Fabbrini Mirabete em torno da dessa disciplina:

“Nada obsta que as notificações e intimações sejam feitas no curso das férias forenses (art. 797, CPP). Em geral, os prazos correm da data da intimação, no processo penal (art. 798, § 5.º, a, CPP)”.

<sup>61</sup>

### 3.7 Nulidades na intimação e/ou notificação: alguns casos

No que toca a esse assunto transcrevemos aqui as palavras esclarecedoras de Ada Pellegrini Grinover, Antônio Scarance Fernandes e Antônio Magalhães Gomes Filho:

“(…) o Código de Processo Penal comina com a sanção de nulidade: a) a falta de intimação do réu para a sessão de julgamento pelo Júri, quando a lei não permitir o julgamento à revelia (art. 564, III, g, CPP); b) a falta de intimação das testemunhas arroladas no libelo e na contrariedade, nos termos estabelecidos pela lei (art. 564, II, h, CPP); c) a falta de intimação, nas condições estabelecidas pela lei, para ciência de sentenças e despachos de que caiba recurso (art. 564, III, o, CPP). Nas duas



primeiras hipóteses, a nulidade é relativa, conforme previsão expressa do art. 572, ao passo que a última constitui nulidade absoluta, somente sanável pela causa especial de convalidação prevista pelo art. 570, pois nessa circunstância a cientificação, que constitui a finalidade do ato, acabou sendo realizada”.<sup>62</sup>

E, tratando ainda do tema, conclui os autores:

“Segundo previsão expressa do art. 370, § 1.º, do CPP, na redação da Lei 9.271/96, haverá também nulidade por falta de inclusão do nome do acusado nas intimações feitas a advogados pela imprensa. Trata-se, também aqui, de nulidade absoluta, somente sanável na forma do art. 570 do CPP”.<sup>63</sup>

- 
1. Azevêdo, Bernardo Montalvão Varjão. Citação por e-mail no processo penal: uma proposta a ser pensada. *Revista Forense*, n. 378, Rio de Janeiro, 2005.
  2. Ferrajoli, Luigi. *Direito e razão – teoria do garantismo penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 74-75.
  3. Nery Junior, Nelson. *Princípios do processo civil na Constituição Federal*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, pp. 30-40; 127-148; 165-166; e 172-177.
  4. Tourinho Filho, Fernando da Costa. *Processo penal*. v. 3. São Paulo: Saraiva, 1998, p. 212.
  5. Op. cit., p. 212.
  6. Pontes de Miranda, Francisco Cavalcanti. *Comentários ao código de processo civil*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997, p. 322.
  7. Rezende Filho, Gabriel de. *Curso de direito processual civil*. v. 2, p. 82.
  8. Frederico Marques, José. *Instituições de processo civil*. v. 2, p. 489-90.
  9. Garcia, Basileu. *Comentários ao código de processo penal*. v. 3, p. 373.
  10. Siquira, Galdino. *Curso de processo criminal*. 2. ed. 1930, p. 122.
  11. Espínola Filho, Eduardo. *Código de processo penal brasileiro anotado*. Rio de Janeiro: Borsoi, 1960, p. 578.
  12. Nucci, Guilherme de Souza. *Manual de processo e execução*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 593.
  13. Reforma produzida pela Lei 8.952 de 13.12.1994.
  14. Nesse sentido, Capez, Fernando. *Curso de processo penal*. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 558.
  15. STJ, *RSTJ*, 56/47.
  16. Mirabete, Julio Fabbrini. *Processo penal*. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2004, p. 473.
  17. Nesse sentido: *RSTJ* 93/356, *RDJ* 5/63.
  18. Nesse sentido é o entendimento Tourinho Filho, Fernando da Costa. *Código de processo penal comentado*. v. 1, 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 765.
  19. Em sentido contrário entendendo ser possível a intimação por edital do réu: idem, *ibidem*. Convém ressaltar que o autor ressalva apenas, ao fazer tal afirmação, as hipóteses de intimação da





pronúncia por crime inafiançável e em certos casos de sentença penal condenatória.

20. Grinover, Ada Pellegrini & Fernandes, Antônio Scarance & Gomes Filho, Antônio Magalhães. *As nulidades...*, 3. ed. p. 114-115.

21. Idem, *ibidem*.

22. Rômulo de Andrade Moreira assevera que quanto à intimação do militar esta deve se dar por meio de ofício requisitório (Moreira, Rômulo de Andrade. *Direito processual penal*. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 200).

23. Julio Fabbrini Mirabete escrevendo sobre o tema, afirma: “Entende-se, porém, que não há nulidade na falta de requisição do militar, se o ato atingiu o fim, que é o seu comparecimento (RT, 413/248). No caso de notificação de funcionário público deve ser comunicada a expedição do mandado de condução ao chefe da repartição. Não há, porém, nulidade da intimação ou notificação do servidor quando o chefe da repartição não é cientificado desta” (Mirabete, Julio Fabbrini. Op. cit., p. 473).

24. Moreira, Rômulo de Andrade. Op. cit., p. 201.

25. Nesse passo, convém salientar que a doutrina processual moderna nos tempos atuais questiona-se acerca da constitucionalidade da figura do assistente de acusação. A respeito do tema consulte-se: Lima, Marcellus Polastri. *Lições de processo penal*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

26. Tourinho Filho menciona que, quando for o caso, também deverá constar o nome do querelado, se se cuidar de ação privada (Tourinho Filho, Fernando da Costa. *Código de Processo Penal comentado*, cit., p. 766).

27. 5.<sup>a</sup> T., REsp 48.031-0/AL, rel. Min. Assis Toledo, v.u., DJ, 26.09.1994.

28. Rômulo de Andrade Moreira adverte que além do nome do réu deve conter também “o número do processo, o nome do advogado e o teor do despacho do Juiz” (Moreira, Rômulo de Andrade. Op. cit., p. 201).

29. Julio Fabbrini Mirabete, por sua vez, consigna deve conter da intimação “o número da ação penal, o nome completo das partes e de seus procuradores, não bastando a citação do prenome ou do número de inscrição na OAB, e a finalidade da intimação de modo que o destinatário tenha ciência exata do despacho do juiz” (Mirabete, Julio Fabbrini. Op. cit., p. 473).

30. Em sentido contrário: Tourinho Filho, Fernando da Costa. *Código de processo penal comentado*, cit., p. 765. O referido autor julga que não há intimação por carta, ainda que com aviso de recebimento (AR). Todavia, logo após fazer tal afirmação, ele acaba por ressaltar os casos por nós lembrados, quais sejam, as intimações de defensor constituído, advogado do querelante ou do assistente, não havendo na comarca órgão incumbido de proceder à publicação dos atos judiciais, acrescentando, ainda, a hipótese prevista no art. 67 da Lei de Juizados Especiais Criminais.

31. Fernando Capez em torno do tema escreve: “No Código de Processo Penal não existe a intimação por carta com AR. Na forma do que dispõem os arts. 353 e 370, deve ser expedida carta precatória se residir o acusado, ou seu defensor, em outra comarca (nesse sentido: TJSP, RT, 682/348). No entanto, não existe nulidade pela intimação do defensor e do réu via AR, quando revestido das formalidades legais, no endereço declinado pelo próprio advogado, e desde que fique inequivocadamente comprovado que o intimado teve ciência antecipada do ato (nesse sentido: STJ, RT, 730/480 e RSTJ, 25/83).”, p. 558.

32. Nucci, Guilherme de Souza. Op. cit., p. 594.

33. Mirabete, Julio Fabbrini. Op. cit., p. 474.

34. Nucci, Guilherme de Souza. Op. cit., p. 594.



35. No que toca ao Ministério Público, inclusive, impõe-se a intimação pessoal em qualquer processo e grau de jurisdição, é o que determina o art. 41, IV, da Lei 8.625/1993 (LONMP).
36. Convém salientar que o defensor público sempre deverá ser intimado pessoalmente, em cumprimento ao que determina a Lei 1.060/1950, art. 5.º, § 5.º, adicionado pela Lei 7.871/89, sob pena de nulidade da intimação, sendo intolerável a substituição por publicação na imprensa oficial. Nesse sentido, também Fernando Capez. Op. cit., p. 503.
37. Vide LC 80/94.
38. Mirabete, Julio Fabbrini. Op. cit., p. 474.
39. Veja-se, por mais uma vez, a Súmula 273 do STJ.
40. Op. cit., p. 215.
41. Rômulo de Andrade Moreira relata que tal situação fica sujeita à “nulidade relativa (Súmula 155, STF)” (Moreira, Rômulo de Andrade. Op. cit., p. 200).
42. Op. cit., p. 216.
43. Idem, ibidem.
44. Em sentido contrário, sustentando não haver necessidade da intimação da data marcada pelo juízo deprecado para a realização do ato, Fernando Capez. Op. cit., p. 504.
45. Capez, Fernando. Op. cit., p. 558-559.
46. Mirabete, Julio Fabbrini. Op. cit., p. 476.
47. Nesse sentido, de igual modo, Capez, Fernando. Op. cit., p. 557.
48. Nucci, Guilherme de Souza. Op. cit., p. 594.
49. Espínola Filho, Eduardo. Op. cit., p. 580.
50. Capez, Fernando. Op. cit., p. 558.
51. Fenech, Miguel. *El proceso penal*. 4. ed. Madrid: Agesa, 1982.
52. Veja-se a propósito a Súmula 705 do STF.
53. Grinover, Ada Pellegrini & Fernandes, Antônio Scarance & Gomes Filho, Antônio Magalhães. Op. cit., p. 115-116.
54. Idem, ibidem.
55. Moreira, Rômulo de Andrade. Op. cit., p. 202.
56. Idem, ibidem.
57. Fernando Capez assevera que “não há necessidade da presença do réu em prova colhida por precatória. Nesse sentido, STF, HC 75241-1, 1ª T. rel. Min. Ilmar Galvão, DJU 24.10.1997, e HC 68.083, rel. Min. Moreira Alves, RTJ, 139/519.” (Capez, Fernando. Op. cit., p. 559).
58. Em sentido contrário, Fernando Capez afirma “não haver nulidade quando o réu não é apresentado em audiência sem qualquer objeção...” (Capez, Fernando. Op. cit., p. 559).
59. Mirabete, Julio Fabbrini. Op. cit., p. 475-476.



---

60. Capez, Fernando. Op. cit., p. 559.

61. Mirabete, Julio Fabbrini. Op. cit., p. 476.

62. Grinover, Ada Pellegrini & Fernandes, Antônio Scarance & Gomes Filho, Antônio Magalhães. Op. cit., p. 115.

63. Idem, ibidem.